



**PREGÃO ELETRÔNICO N° 038/2021**

**Processo Administrativo N° 2021-DRC-067252**

**DESPACHO DE JULGAMENTO**

**Ref.: Pregão Eletrônico 038/2021**

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço comerciais dos sistemas de abastecimento de água do semasa, em ITAJAÍ - SC**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Durante a sessão pública do pregão, a empresa PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA, manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

Manifesto intenção de recorrer contra a inabilitação da empresa Prosul Projetos, Planejamento e Supervisão Ltda. em relação a qualificação técnica.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

Assim, a referida empresa, tempestivamente, desistiu de apresentar recurso, conforme desistência incluída no Comprasnet. “RECURSO (DESISTÊNCIA) Vimos por meio deste, após ampla análise do processo em epígrafe declinar do recurso administrativo”.

Durante a sessão pública do pregão, a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI, manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

Estaremos apresentando recurso para pedir a diligência, do atestado técnico, do contrato 073/2017 que tivemos com o Semasa, sendo a execução dos serviços de ligação de água, corte e religação de cavalete e ramal predial, instalação/substituição de hidrômetros, deslocamentos de cavalete e ramal predial de água.



Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

Assim, a referida empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, alegando, resumidamente, que:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante CONTRUTORA NATINHO EIRELI, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, com apontamentos disponibilizados no Edital de Pregão Eletrônico 038/2021.

Assim, por ter sido considerada INABILITADA ao processo, a referida empresa, tempestivamente, apresentou recurso administrativo, alegando, resumidamente, que:

## **DOS FATOS**

Durante a sessão pública do pregão, a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELI, diante da INABILITAÇÃO ao processo pelo não cumprimento dos critérios apontados nos itens 8.12.7 ao 8.13.3 do Edital, manifestou intenção de recorrer sob a seguinte alegação:

“Estaremos apresentando recurso para pedir a diligência, do atestado técnico, do contrato 073/2017 que tivemos com o Semasa, sendo a execução dos serviços de ligação de água, corte e religação de cavalete e ramal predial, instalação/substituição de hidrômetros, deslocamentos de cavalete e ramal predial de água.”

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

Assim, a referida empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, alegando, resumidamente, que:

1. É empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado e que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer a mão de obra e serviços licitados. Também, menciona que possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os serviços licitados pela Autarquia, como inclusive já o fez, conforme Contrato n. 073/2017;
2. Que o Pregoeiro Oficial inabilitou a Empresa Recorrente pela não apresentação da Certidão de Acervo Técnico válido e atual;



3. Que, para condução da atividade a Recorrente tem buscado estar em dia com todas as obrigações fiscais e tributárias, mesmo diante de todas as dificuldades financeiras que tanto têm abalado o setor em tempos de crise;
4. Que a Recorrente possui acervo técnico para cumprimento da presente licitação e que já apresentou acervo compatível em outras ocasiões;
5. Que, em razão da pandemia foram expedidos atos e declarações de autoridades competentes, nominando-os separadamente.
6. Que, segundo os decretos atuais, os órgãos do Governo Municipal, Estadual e Federal estão dispensados dos atendimentos presenciais, fazendo-os de forma remota (home office) o que tem dificultado a emissão de muitos documentos necessários;
7. Que a Recorrente foi fortemente afetada pelas modificações no atendimento, alegando que com as restrições impostas, não possuía canal ativo de atendimento para retirada da certidão de acervo técnico no balcão;
8. Que demonstrou na fundamentação da peça recursal que não conseguiu obter a documentação requerida junto ao CREA devido a situação mencionada e que, a não emissão de uma Certidão Nova ou emissão de Certidão atualizada não se deu por culpa da Recorrente, mas por culpa de um INIMIGO DE TODA POPULAÇÃO BRASILEIRA.

Fundamentou e, finalmente, requereu que SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, decretando-se a HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA NATINHO EIRELI, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a permanência da decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial, e a reforma da decisão sob exame.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Desta feita, **PASSO A DECIDIR.**

#### **Dos Requisitos do Edital:**

O Edital Pregão Eletrônico nº 038/2021 estabelece o seguinte:



**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço comerciais dos sistemas de abastecimento de água do SEMASA, em ITAJAÍ - SC:

O item 8.12.7 – Qualificação Técnica, exige da empresa licitante:

*8.12.7. Comprovação pelo(s) responsável(eis) técnico(s) indicados no MODELO (C), que, na data da licitação, possui (em) atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica de execução dos serviços, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, a seguir relacionados:*

<b>ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA</b>
Repavimentação em asfalto
Instalação/Substituição de Hidrômetro
Desligamento de água - Qualquer Diâmetro
Ligação/Reativação de água
Deslocamento de cavalete/Ramal – Qualquer diâmetro
Corte de Ramal Predial com/sem OB (obturador) – Qualquer diâmetro

**8.13 Qualificação Técnico Operacional**

*8.13.1 Registro / Certidão de inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região da sede da empresa, devidamente válida e dentro do prazo de regularidade.*

*8.13.2 Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo:*

*8.13.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

Conforme se pode constatar, o respectivo instrumento convocatório apresentou de forma clara e transparente os critérios e requisitos para habilitação ao processo.

Eis que todas as exigências estão vinculadas às formalidades da Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993.

O art. 4º da Lei 10.520/2002 dispõe o seguinte:

*Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;*

*[...] III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;*

Nesse mesmo propósito, dispõe o art. 27 da Lei 8.666/1993:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*[...] II - qualificação técnica;*

Já o art. 30 do mesmo instituo legal, melhor exemplifica:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor*



*significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Nesse sentido, para melhor atendimento aos interesses da Autarquia, ressalta-se que o Edital de convocação ao processo licitatório preocupou-se em exigir a documentação nos termos dos itens 8.12 a 8.13, já mencionados alhures.

Por outro lado, observa-se que a Recorrente, por sua vez, deixou de atender aos respectivos requisitos formulados no Edital.

Contudo, com base nas alegações, entende-se pelo seguinte:

1. Não se discute, aqui, padrões de qualificações da Requerente além daquelas características demonstradas por documentos a exemplo do rol apresentado nos itens 8.12 e 8.13 do Edital;
2. A Pregoeira, para inabilitação da Recorrente, valeu-se exclusivamente da documentação apresentada durante a sessão;
3. Embora a Recorrente tenha participado de outros processos licitatórios, deixou de apresentar documento válido, atualizado para o presente certame, especificamente;
4. Declarações, notícias e decretos publicados com limitações de atendimento em órgãos públicos em razão da pandemia, realmente foram veiculados na mídia e canais específicos. Porém, não se tem notícias de nenhum órgão ou instituição pública **que tenha cessado totalmente os padrões de atendimento**. Eis que, alternativamente, mantiveram plantões presenciais de emergência e atendimento pleno em regime de home office.
5. Com relação a retirada de Certidão de Acervo Técnico, ressalta-se que o CREA, em seu sítio eletrônico disponibiliza emissão de certidões somente via online. Aliás, esse tipo de atendimento já está sendo realizado desde 2017, ou seja, em período anterior à crise causada pela pandemia (vide <https://portal.crea-sc.org.br/profissional/acervo-tecnico/acervo-tecnico-no-pais/orientacoes-profissionais-empresas/>).

Além do mais, em comunicado oficial, o CREA informou a suspensão de atendimento **somente durante o recesso de final de ano**, ou seja, de 24/12/2021 a 02/01/2022 conforme divulgado no site <https://portal.crea-sc.org.br/comunicado-expediente-recesso-final-de-ano/>.







## Da Vinculação aos Termos do Edital

Inobstante aos fatos, sobre a imprescindibilidade do documento não apresentado, destaca-se, ainda, o disposto no item 8.21 do ANEXO I – Termo de Referência, que dimensiona as características e requisitos técnicos necessários para atendimento ao objeto do presente Edital. Vejamos:

8.21 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ainda, sob a égide dos princípios que regem a Lei 8.666/1993, observa-se o disposto no art. 41º que intensifica o princípio da vinculação ao edital, respeitando, assim, as regras nele contidas.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona<sup>1</sup>:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.*

Também, com a mesma razão e entendimento, destaca-se o Acórdão 2326/2019 do TCU – plenário – que estabeleceu o seguinte:

Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes (Relator Benjamin Zymler).

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo. Dialética, 2010. P. 567.



Nesse sentido, a luz do que indica o acervo destinado aos procedimentos licitatórios, a administração pública tem o dever de observar todas as regras para o certame, sendo vedado a Habilitação de empresas que não apresentem os documentos exigidos no Edital, em detrimento aos demais participantes.

Portanto, não merecem prosperar as alegações da empresa Recorrente, mantendo-se a decisão da sua inabilitação.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 03 de fevereiro de 2022.

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Pregoeira

**Em despacho:**

**Aprovo** o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se a inabilitação da empresa.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí/SC, 03 de fevereiro de 2022.

**Rafael Luiz Pinto**  
Diretor Geral – SEMASA